

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29610****RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)****Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes****Recorrente: Geovane de Godói**

- RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE.

- ALEGADA A NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO TRÂMITE DE INQUÉRITO POLICIAL QUE TRATA DOS MESMOS FATOS - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - REJEITADA.

Mesmo que possam ser originadas do mesmo fato ilícito, a investigação judicial e o processo-crime constituem instrumentos processuais autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, não havendo entre eles qualquer grau de subordinação.

Eventual decisão favorável em processo crime eleitoral não vincula posterior decisão a ser proferida no âmbito de investigação judicial fundada em possível prática de ilícito eleitoral, e vice-versa, por estarem especificamente voltados os procedimentos à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis, razão pela qual mostra-se incabível a suspensão pretendida.

- SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDA EM FACE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EM PROCESSO CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CPC - AFASTADA.

O reconhecimento da parcialidade do Juiz seria cabível somente se houvesse prova de sua vinculação direta com a relação jurídica litigiosa e do seu interesse no resultado da causa.

O fato de o Magistrado autorizar providências cautelares na esfera criminal não induz à sua suspeição, notadamente por não se evidenciar no conteúdo decisório um juízo de mérito.

- SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REJEITADA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

“As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova” [TRESC. Acórdão n. 29.037, de 28.1.2014, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer].

- ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA RECUSA AO ACESSO DA PARTE AOS DADOS PESSOAIS DA TESTEMUNHA PROTEGIDA POR SIGILO - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 7º, IV, DA LEI N. 9.807/1999 - REJEITADA.

A legislação brasileira possui um programa de proteção a pessoas que estejam expostas a grave ameaça ou mesmo coagidas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais, instituído pela Lei n. 9.807, de 13.7.1999, e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20.6.2000.

Razoável que os dados referentes à testemunha protegida sejam mantidos em absoluto sigilo, especialmente por se constatar, no caso, o devido “respeito ao princípio da igualdade entre as partes” e estarem preservados todos os atos inerentes à instrução processual, em especial, o acesso àqueles em que terá ela participação.

- DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria – vencido o Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Geovane de Godói, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral - Turvo, que, nos autos da Investigação Judicial Eleitoral n. 663-25.2012.6.24.0042 proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ao decidir as questões preliminares aduzidas em sua defesa — alegação de suspeição do Juiz Eleitoral, suspensão do processo e acesso a dados pessoais de testemunha protegida —, rejeitou-as (fls. 2-11).

Sustenta o recorrente que os mesmos fatos que ensejaram a propositura desta investigação judicial, “estão sendo apurados e melhor esclarecidos” em inquérito policial — no qual se apura a prática de supostos ilícitos eleitorais em favor de Volnei Favarin, vereador eleito em Morro Grande —, paralelamente conduzido pelo Magistrado *a quo*, pelo que entende deveria ser a ação eleitoral suspensa, até a solução definitiva da matéria na esfera criminal.

Registra que, por ter autorizado a interceptação das comunicações telefônicas nos autos n. 355-86.2012.6.24.0042, que serviram de embasamento à instauração do referido inquérito policial, tornou-se o Juiz Eleitoral suspeito para atuar neste feito. Alega, além disso, que a prova lá produzida não poderia ser admitida neste processo, uma vez que não submetida ao crivo do contraditório. Assim, considera que a determinação de providência cautelar em sede de jurisdição penal, impediria o Juiz de também presidir a presente investigação.

Consigna, ainda, que a negativa de acesso aos dados de testemunha sigilosa, protegida pelo Provimento n. 14 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afrontaria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Postula o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, ante a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a suspeição do Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, determinada a suspensão do processo eleitoral e concedido o acesso aos dados da testemunha protegida.

Conclusos, indeferi a liminar pleiteada (fls. 90-93)

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 97-103).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1. Relativamente ao pedido de suspensão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 663-25.2012.6.24.0042, em razão da tramitação do Inquérito Policial n. 355-86.2012.6.24.0042, consigna-se que, nesta Justiça Especializada, incide a regra da total independência das instâncias penal e cível-eleitoral.

Dessa forma, ainda que possam ser originadas do mesmo fato ilícito, a investigação judicial e o processo-crime constituem instrumentos processuais autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, não havendo entre eles qualquer grau de subordinação.

Assim, eventual decisão favorável em processo crime eleitoral não vincula posterior decisão a ser proferida no âmbito de investigação judicial fundada em possível prática de ilícito eleitoral, e vice-versa, por estarem especificamente voltados os procedimentos à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis.

Não há, portanto, como ser suspenso o curso do processo eleitoral para se aguardar a apuração dos fatos em inquérito policial — instaurado para a verificação de eventual conduta criminosa —, mesmo porque tal medida contrariaria o princípio da celeridade que rege todo o ordenamento jurídico eleitoral.

Ademais, no caso vertente, como oportunamente noticiou o representante ministerial de primeiro grau, não houve sequer denúncia, pois ainda pende de conclusão o indigitado inquérito policial (fl. 15), argumento, aliás, reiterado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr André Stefani Bertuol, conforme trecho a seguir destacado:

Concernente à suspensão do trâmite da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 663-25.2012.6.24.0042, é totalmente descabida a pretensão do recorrente, uma vez que as esferas criminal-eleitoral e cível-eleitoral são distintas e independentes entre si, sendo que um único ato ilícito pode configurar mais de uma infração à legislação de regência, caracterizando ao mesmo tempo, por exemplo, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e apurada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e o crime de compra de votos, estabelecido no art. 299 do Código Eleitoral, os quais devem seguir seus trâmites concomitantemente, sem que seja aplicável o disposto no art. 265 do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento da AIJE não depende do resultado que se chegará na investigação criminal [fl. 98].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

2. Da mesma forma, não há elementos plausíveis a sustentar a alegada suspeição do Magistrado *a quo*, mormente por não se subsumir a causa aventada a uma das hipóteses expressamente definidas em lei (art. 135 do CPC).

Na espécie, o reconhecimento da parcialidade do Juiz seria cabível somente se houvesse prova de sua vinculação direta com a relação jurídica litigiosa e do seu interesse no resultado da causa.

Com efeito, o só fato de autorizar providências cautelares na esfera criminal não induz à sua suspeição, notadamente por não se evidenciar no conteúdo decisório um juízo de mérito. No ponto, oportuno reproduzir em parte a decisão judicial:

Ademais, não tenho nenhum juízo de valor previamente formado a respeito dos fatos imputados aos representados, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, pois as medidas então deferidas (interceptação de conversações telefônicas) tiveram por base mero juízo de possibilidade de que alguma infração penal-eleitoral pudesse estar acontecendo, mas para o julgamento do mérito desta AIJE será necessário juízo de convicção [fl. 82].

Acerca da matéria, colhe-se ainda do repertório jurisprudencial o seguinte posicionamento: “para que se caracterize a parcialidade do juiz, não basta que este decida, ainda que reiteradamente, contra a pretensão da parte, até porque, como já se disse, dispõe o requerente do recurso próprio previsto na lei processual, **mas é indispensável que as determinações judiciais sejam movidas por interesses outros**” [RT 832/209 – grifou-se].

Na mesma senda, a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral:

Quanto à alegada suspeição do Juízo, melhor sorte não socorre ao recorrente, uma vez que a arguição não possui previsão legal no art. 135 do Código de Processo Civil.

Extrai-se da jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.

- Recurso Especial provido [TSE. RESPE n. 25157. Acórdão n. 25157, de 31.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Miranda] [fls. 98-99 – grifos do original].

No que tange propriamente à prova emprestada, que instrui os presentes autos – interceptação de comunicações telefônicas –, embora diga respeito ao *meritum causae*, impende registrar que no curso da instrução processual poderá ainda o recorrente contraditá-la, impugnando sua validade e legitimidade, no momento próprio.

De todo o modo, impende observar que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pelo Magistrado no curso do Inquérito Policial n. 355-86.2012.6.24.0042, à vista de indícios de eventual prática de infração penal de natureza eleitoral, não existindo, portanto, qualquer irregularidade no uso da prova emprestada daqueles autos para a solução da presente lide.

Este Tribunal, não destoia desse entendimento, tendo decidido pela possibilidade de compartilhamento dessa espécie de prova em recente julgado da lavra do Juiz Ivori Luis da Silva, nos termos a seguir ementados:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- LICITUDE DA PROVA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Autorizada por decisão judicial a interceptação de conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é ilegal o compartilhamento da prova para utilização em processos eleitorais de natureza não penal.

A interceptação telefônica é prova realizada em sigilo, sem o conhecimento do investigado, circunstância que não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que se oportunize ao investigado, nos autos em que vier a ser aproveitada, a utilização de todos os meios de defesa permitidos em lei.

Nada obsta que os diálogos captados mediante a quebra de sigilo telefônico sejam a única prova utilizada para a condenação do investigado, ainda que essa prova seja emprestada de processo-crime.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

- INQUÉRITO POLICIAL - VALIDADE DA PROVA.

As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova.

[...] [Acórdão n. 29.037, de 28.1.2014].

Assim, razão não assiste ao recorrente, devendo ser rejeitada a prefacial arguida.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

No que tange à suscitada impossibilidade de utilização da prova colhida no âmbito do inquérito policial para instruir a presente ação de investigação judicial eleitoral, tal tese não merece prosperar.

[...]

A decisão proferida pelo Juiz da 42ª Zona Eleitoral está, portanto, fundamentada em indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida como meio de comprovação de crimes apenados com reclusão. As informações colhidas são válidas, aplicando-se como corolário (agora com repercussão nos ilícitos eleitorais discutidos) o princípio da "Comunhão da Prova", cujo teor esclarece que, com a realização das interceptações telefônicas, seu resultado pode ser utilizado na averiguação de delitos com sanções de outra natureza, havendo uma eficácia extensiva desse meio de prova.

[...]

Assim sendo, extremamente infundada a preliminar acima mencionada, motivo pelo qual merece ser rejeitada de plano [fls. 99-102].

3. Aduz, ainda, o recorrente, que a falta de identificação de testemunha sigilosa, seria motivo de violação dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o investigado, em tese, teria sua defesa dificultada.

Efetivamente possui a legislação brasileira um programa de proteção a pessoas que estejam expostas a grave ameaça ou mesmo coagidas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais, instituído pela Lei n. 9.807, de 13.7.1999, e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20.6.2000.

Na presente hipótese, visando preservar a segurança e a privacidade de uma das testemunhas, restringiu-se o acesso aos seus dados e à sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

identificação, medida assecuratória que se coaduna com as determinações contidas no art. 7º, IV, da Lei n. 9.807/1999.

Em suma, significa afirmar que a identificação da testemunha encontra-se reservada, ou seja resguardada, ocultada.

Tal circunstância, todavia, é excepcional, devendo ser ressaltado que, acaso fosse concedido ao advogado e às partes o acesso aos dados da testemunha, seriam colocados em risco os próprios institutos previstos na indigitada lei, assim como a integridade física e moral da pessoa protegida.

Convém observar que a testemunha presta depoimento a respeito de fatos, devendo-os expor de forma objetiva, sem emitir qualquer juízo de valor. Demais disso, necessário se faz apurar a veracidade de suas informações e a coerência de seu depoimento com as demais provas produzidas, cumprindo ao Juiz avaliar sua importância para o deslinde da causa.

Por fim, há que se observar que os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, embora relativamente tolhidos por determinação legal, não restam infringidos, consoante bem expôs o Juiz Eleitoral em sua decisão, da qual se destaca:

Ademais, o sigilo em relação à identidade da testemunha dita 'protegida' em nada prejudica a atuação processual das partes, pois é aplicado tanto a quem acusa quanto a quem se defende. Existe, portanto, respeito ao princípio da igualdade entre as partes, a chamada 'paridade de armas'.

Pode-se aventar da impossibilidade de contraditar uma testemunha sigilosa, pois as partes desconhecem quem seja essa pessoa. No entanto, outra vez incide a igualdade entre as partes, pois se a defesa não tem como contraditar, o mesmo vale para o Ministério Público, neste caso o autor da ação.

No particular, a meu sentir, o que seria inteiramente inaceitável é que as partes não pudessem ter acesso ao teor do depoimento da testemunha sigilosa e também não pudessem tomar parte na inquirição dessa testemunha em juízo, mas ambas as possibilidades são permitidas [fl. 83 – grifou-se].

Razoável, portanto, que os dados referentes à testemunha protegida sejam mantidos em absoluto sigilo, especialmente por se constatar, no caso, o devido "respeito ao princípio da igualdade entre as partes" e estarem preservados todos os atos inerentes à instrução processual, em especial, o acesso àqueles em que terá ela participação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

A mesma intelecção à matéria é conferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, consoante excerto do parecer a seguir transcrito:

Em relação à asserção segundo a qual teria havido violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em razão do indeferimento do acesso aos dados pessoais da testemunha protegida por sigilo, tem-se que não merece prosperar, uma vez que o Brasil mantém programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, estabelecido pela Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999, e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 10 de junho de 2000.

[...]

O objetivo de tal instituto é preservar a integridade das vítimas e testemunhas ameaçadas e coagidas no transcurso da investigação criminal ou da instrução processual penal.

Entretanto, não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão de que o sigilo é imposto aos dois pólos do processo, fato que mantém o equilíbrio entre as partes.

[...] [fls. 102-103].

A única ressalva aqui a ser feita, diz respeito à incidência do Provimento n. 14 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a feitos de natureza eleitoral, notadamente por ser normativa interna daquele órgão judicial.

Dessa forma, na ausência de legislação específica sobre o tema, deve o Juiz Eleitoral seguir as diretrizes fixadas na Resolução n. 23.326, de 19.8.2010, relativamente à tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA: Senhor Presidente, pedi vista dos autos apenas para poder avaliar a arguição de nulidade a respeito da proteção de testemunha, cuja identidade não será revelada.

Isso causa, é realidade, surpresa: aparentemente se ofende o devido processo legal, haja vista que o acusado não poderá avaliar, por exemplo, a possibilidade de contradita – não ao menos da maneira que seria usual.

Ao que se entende do instrumento que compõe este recurso, as revelações de tal testemunha se deram a propósito de investigação criminal que corre paralelamente. O Promotor de Justiça Eleitoral, a propósito, teve acesso à transcrição do depoimento, tal qual teve identicamente a defesa e arrolou a pessoa para ser ouvida judicialmente. Foi aciarado pelo Juiz Eleitoral que os dados de identificação ficarão arquivados em cartório, não sendo acessíveis à acusação ou à defesa. Quer dizer, não se deu propriamente uma vantagem ao Ministério Público.

De outro lado, a Lei 9.807/99 (art. 7º, inc. IV) prevê que as testemunhas que possam ser objeto de ameaça têm direito à “proteção da identidade, imagem e dados pessoais”.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido validar o procedimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE RAZÕES RECURSAIS COMPLEMENTARES. SUPRESSÃO DOS NOMES DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A desídia da defesa no manejo do recurso em sentido estrito não é de ser reconhecida como violação ao princípio da ampla defesa.

Legal a determinação de omissão dos nomes das testemunhas na denúncia e no libelo-crime. Tal ato não esbarra nas garantias constitucionais, mormente quando aos advogados dos réus foi permitida a participação na inquirição das testemunhas.

Processo-crime que apura suposta quadrilha de guardas municipais e policiais militares. Fundada a necessidade de proteger aqueles que podem ajudar a esclarecer os graves fatos increpados aos que deveriam zelar pela segurança pública, por ser esse o seu próprio dever de ofício (artigo 144 da Constituição Federal). Recurso improvido. [STF, RHC 89.137, rel. Min. Carlos Britto]

Do mesmo modo compreende o STJ:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. PROVIMENTO N. 32/2000 DO CGJ/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual restou evidenciado o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição dos fatos criminosos, a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

II. O fato de não terem sido qualificadas duas das testemunhas arroladas na exordial não evidencia obstrução, nem dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, máxime por elas estarem protegidas nos termos do Provimento n. 32/2000 - CGJ.

III. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em caso símile ao dos autos, no qual foi questionada a validade do referido provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastou a ocorrência de nulidade absoluta por suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. Informações sobre as testemunhas que estavam à disposição da defesa em cartório, não havendo demonstração do dano concreto causado ao réu, o que impede a anulação do ato, por se tratar, no máximo, de nulidade relativa. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. [STJ, HC n. 218.684/SP, de 22/05/2012, Rel. Min. Gilson Dipp]

Esmerada doutrina ratifica:

Está em vigor a Lei n. 9.807/99, cuja finalidade é proteger a integridade física e psicológica das testemunhas e vítimas coagidas ou ameaçadas, no curso do processo ou da investigação criminal, possibilitando-lhes ingressar em programa especial de proteção e até mesmo, em último caso, alterar a própria identidade, tudo extensível aos seus familiares íntimos. [...] O pedido de sigilo deve partir da própria testemunha, sendo deferido pela autoridade policial ou judiciária, justificando-se, somente, em determinados delitos. [...] Não se agride o princípio do contraditório, nem da ampla defesa, pois as partes do processo terão acesso aos dados para eventual utilização por ocasião da contradita ou da arguição de impedimento para depor. Cumpre ressaltar que não pode ser omitido do defensor o nome da pessoa a ser inquirida, pois, do contrário, tornar-se-ia prova secreta, ofensiva ao devido processo legal. O fato de não se estampar nos autos a qualificação e a localização da testemunha já é o suficiente para garantir a sua melhor proteção. Por outro lado, é evidente que tal medida não evitará, por completo, a atuação de quadrilhas organizadas, cuja ciência dos nomes das testemunhas se dará por intermédio do próprio réu ou por meio do seu defensor nos autos. Mas serve para impedir a ação de pessoas próximas ao acusado (familiares e amigos),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

que não mais encontrarão os nomes e endereços das testemunhas nas folhas do processo. Há muitos casos de réus, bem orientados por seus defensores, de inconteste atuação ética, que não revelam os nomes de testemunhas importantes a terceiros, justamente pelo temor de que alguma ação agressiva contra estas possa ser desencadeada, prejudicando ainda mais sua defesa. Além do mais, há que se considerar o fator psicológico, envolvendo o fato de a testemunha saber que seus dados serão mantidos, na medida do possível, em sigilo. Todas as atitudes tomadas pelo Estado para tranquilizar a já abalada comunidade diante da ação penetrante do crime organizado e violento, devem ser bem-vindas, desde que não afetem, sobremaneira, direitos individuais.

[NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 496-497]

É verdade que a Lei 9.807/99 se refere à proteção de testemunhas em face de processos criminais e aqui cuidamos de processo eleitoral.

Supero, porém, esse possível problema por três argumentos.

O primeiro é no sentido de que existe forte proximidade entre as duas esferas, ao menos quando se está diante de AIJE, que tem caráter sancionatório. A procedência traz implicações graves, ainda que afastada (aqui) a perspectiva de prisão. Mas se propiciam, por exemplo, a inelegibilidade e a perda de mandato – medidas que têm natureza inegavelmente penal. A aplicação subsidiária preferencial, portanto, deve ser pelo direito processual civil, não em face do congênere civil. Enfim, *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*: para as mesmas situações devem valer iguais soluções.

O segundo fundamento (e possivelmente mais forte) é no sentido de que seria um contrassenso omitir a prova surgida na esfera criminal (relativa aos mesmos fatos) da AIJE. Seriam apuradas as situações mais delicadas, mas aquelas um pouco menos drásticas teriam restrições investigativas. Haveria uma incoerência ao sistema. Vale, no ponto, o que se solidificou a propósito das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Elas devem surgir no campo criminal, mas – obtida prova relevante para a área estritamente eleitoral – a migração é oportuna.

Por fim, seria uma insensibilidade expor a testemunha protegida à revelação de seu nome só porque se cuida de processo não criminal. Dá-se com uma mão para tirar com outra. O resguardo (até tímido, aliás) com o qual o declarante contaria, logo em seguida desapareceria. Novamente digo: onde existem as mesmas situações, as soluções devem ser coincidentes.

Assim, acompanho o relator, também conhecendo e negando provimento ao recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Senhor Presidente, peço vênias a todos que acompanham o Relator e divirjo pelos seguintes fundamentos:

Tenho um cacoete, talvez até um vício, que é ler primeiro a Constituição. Ler a Constituição e interpretar as leis de acordo com ela. Não o contrário: fazer da lei algo que tenha vida superior ao que a Constituição estabelece.

Todos nós que já atuamos no crime já passamos pelo constrangimento, talvez, até vergonha, de saber como o Judiciário, como nós tratamos as testemunhas e as vítimas. Qual é o Foro que tem uma sala adequada pra receber a vítima e as testemunhas de acusação? É raro, raríssimo. Andamos pelo corredor, vemos a vítima na frente do seu agressor, passando por todo aquele constrangimento moral, e nós contribuindo institucionalmente para aquilo. O nosso sistema realmente pune inúmeras vezes a vítima e também a testemunha.

Agora, não se pode voltar à época do processo inquisitorial - puramente inquisitorial - em que o réu não podia se defender.

O devido processo legal é uma cláusula constitucional que está em progresso. Ele não é uma cláusula fechada. Ele é uma cláusula que vai se amoldando ao tempo, às condições do tempo; sempre em frente, nunca em retrocesso. Nunca para voltar para os tempos da inquisição.

É preciso, sim, punir o transgressor, mas é preciso fazê-lo de uma forma justa, de uma forma adequada, de uma forma que o transgressor possa saber qual é a prova que se produz contra ele e quem produz essa prova. E uma das possibilidades de defesa que um réu, no processo penal, que um representado, em uma ação de investigação judicial eleitoral, possui é justamente ter o direito de apontar as falhas morais de quem depõe contra ele, de fazer a contradita da testemunha pela sua parcialidade ou mesmo pelo seu impedimento.

Essa interpretação que aqui se dá à lei - porque a lei não diz isso - para preservar a identidade da testemunha, é o que todos nós devíamos fazer em qualquer processo: jamais publicar endereço, telefone, dados pessoais da testemunha. Porém, nós não devemos interpretar essa norma em desacordo com a Constituição, que estabelece um devido processo legal não só no processo penal mas em qualquer processo judicial. Não devemos interpretar essa lei a ponto de esconder do réu a identidade da testemunha que faz prova contra ele.

Aqui, nós não protegemos, com toda a vênias, a testemunha. Protegemos, com essa interpretação, um Estado que não se mexe para organizar o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-07.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INOMINADO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

sistema de combate ao crime ou de punição dos ilícitos eleitorais. O Estado, sim, deveria - aliás, como a lei já instituiu - ter uma série de medidas protetivas da testemunha, mas jamais sonegar ao acusado a identidade de quem produz prova contra ele.

Mesmo a lei que instituiu o juiz colegiado não chancelou a idéia que se propugnava nos debates da lei do juiz sem rosto. Salvo engano, são três juízes. Não se sabe o voto de cada um deles, a decisão de cada um, mas os juízes lá estão nominados. Os juízes são identificados. O réu sabe quem o está julgando.

Por tudo isso, Sr. Presidente, entendo que a intenção do voto vencedor é nobre (proteger a testemunha), mas ela encobre uma tremenda falha do Estado em se organizar para proteger as vítimas e as testemunhas. E assim agindo o faz em detrimento do acusado e, digo mais, em detrimento de uma justiça do processo.

Então, com esses fundamentos, peço vênia ao Relator e aos colegas que o acompanham e, por entender que realmente o réu tem direito de conhecer a testemunha que faz prova contra ele, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2-07.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - - FORQUILHINHA
RECURSO ELEITORAL Nº 2-07.2014.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSO
INOMINADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO
DE EFEITO SUSPENSIVO - AIJE N.663-25.2012.6.24.0042 DA 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO
(MORRO GRANDE) - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): GEOVANE DE GODÓI
ADVOGADO(S): GUNTER BACKES
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Hélio do Valle Pereira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 22.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29610 ASSINADO NA SESSÃO DE 29.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.